



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003568/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda na fonte
Recorrente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOÃO BELLINI JUNIOR – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 3.303,96, incluindo multa de mora, calculada até 20/12/2006 e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada na Notificação, foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.074,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 08, onde esclareceu que a retenção em questão se deu por conta de Reclamação Trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Umbaúba e acostou aos autos cópia de Darf, fls. 10.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, conforme despacho, fls. 21, para intimar o contribuinte a apresentar sentença da ação trabalhista, planilha de cálculo e alvará, no que foi atendida conforme documentos, fls. 24/43.

Apreciados os documentos, a DRJ Salvador/BA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, fundamentando sua decisão em dois fatos: (i) o valor recolhido no Darf apresentado pelo contribuinte foi restituído à Prefeitura Municipal de Umbaúba e (ii) os documentos apresentados pelo contribuinte não mencionam a existência de retenção de imposto de renda, excetuando-se o demonstrativo, fls. 30, elaborado em papel sem timbre e sem assinatura.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/10/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 57, o contribuinte apresentou, em 19/10/2007, recurso voluntário, fls. 58/60, onde repisa as alegações apresentadas na impugnação e junta novamente cópias dos documentos fornecidos quando da realização da diligência.

Em sessão plenária realizada em 29/10/2009, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 2102-0012, fls. 95/95, determinando que a Prefeitura Municipal de Umbaúba fosse intimada para esclarecer se houve retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos rendimentos relativos à ação trabalhista, bem como para que apresentasse os documentos pertinentes de que dispusesse.

Em atendimento à diligência requerida a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju assim se pronunciou no Relatório de Diligência Fiscal, fls. 130:

Tendo em vista o contato efetuado no dia 06/04/2011 sobre a necessidade do processo de pagamento, quando chegamos na sede do sujeito passivo, encontramos uma declaração (fl 104) informando que não foi localizado o referido processo de pagamento. Porém, foram entregues cópias das folhas do balancete dos meses de abril, maio e junho - meses do

pagamento das parcelas efetuados pela Prefeitura de Umbaúba para o Sr. Jose Pereira dos Santos (fls 106 a 108); nota de empenho nº 001774 (fls 109 a 113); recibo de pagamento (fl 114) e extrato de receita referente à conta Imposto de Renda mês 04 a 06/2001 (fls 115 a 117).

Analizando a documentação entregues, chegamos a seguinte conclusão:

Na relação de pagamento dos meses 04 a 06/2001 verificamos que todos os pagamentos foram com cheques em valores de:

DATA	CHEQUE	VALOR	REFERENTE
10/04/2001	057925	9.060,82	Pagamento 1ª parcela
14/05/2001	057978	9.060,82	Pagamento 2ª parcela
10/06/2001	058048	7.074,99	Pagamento 3ª parcela
10/06/2001	058050	1.839,73	parcelas previdência
10/06/2001	058049	146,10	parcelas previdência

Como podemos observar, a primeira e segunda parcela do acordo foram liquidadas pelo valor global (9.060,82 cada). Já na terceira - empenho 001774 - foram efetuadas duas deduções de R\$ 1.839,73 e 146,10 respectivamente, porém, essas retenções se referem à contribuição previdenciária conforme podemos verificar nas informações prestadas pelo próprio reclamante na Justiça do Trabalho (fls 84/85).

Além disso, verificamos que não consta nenhum valor que possa ser relacionado com a alegada retenção de IRPF na conta de receitas de Imposto de Renda do Município. (fls 115 a 117), fato que, a princípio, demonstra a não ocorrência da retenção. Portanto, diante dos elementos apresentados pelo contribuinte; o pesquisado no sistema de auditoria pública - Sisap Auditor (fls 118 a 127) e o extrato do Sinal 05 (fls 128 a 129), concluímos, que o contribuinte recebeu a indenização trabalhista pelo valor total de R\$ 27.182,46.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.074,00.

Em sessão plenária realizada em 29/10/2009, determinou-se a realização de diligência, com a finalidade de verificar se quando do pagamento dos rendimentos houve ou não a retenção de imposto de renda na fonte, que foi objeto da autuação.

Todavia, da diligência restou demonstrado de forma inconteste, conforme relatado acima, que a retenção informada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, não ocorreu, razão, porque, deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora